

A Aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal Ambiental

Fernanda Miranda Ferreira de Mattos^{1*}

Diogo de Oliveira Lins^{2**}

Sumário: 1 Introdução. 2 A evolução do pensamento ecológico e a consagração do meio ambiente como direito constitucional. 3 Tutela penal do meio ambiente. 4 Base principiológica do direito penal moderno. 4.1 O garantismo no direito penal. 5 Princípio da Insignificância ou Bagatela. 5.1 Delito ambiental insignificante. 5.2 A interpretação do princípio da insignificância no direito penal ambiental. 5.3 A jurisprudência e o princípio da insignificância no direito penal ambiental. 6 Conclusão. Notas explicativas. Referências.

Resumo: A relevância jurídica na tutela do bem ambiental levou o legislador a criminalizar condutas ofensivas ao meio ambiente, independente de sua responsabilidade administrativa ou civil. A Lei n. 9.605/98 surge como importante diploma normativo na proteção do meio ambiente. No entanto, a aplicação do Direito Penal ao Direito Ambiental tem sido bastante questionada, vez que já previstas para os ilícitos penais sanções administrativas e civis. Nessa linha, problematiza-se o tema com a seguinte indagação: O Princípio da Insignificância é aplicado aos delitos ambientais? Após uma análise preliminar da evolução do pensamento ecológico e da constitucionalização do direito ao meio ambiente, bem como das transformações que vêm ocorrendo dentro do Direito Penal, sintetizadas na tendência da Intervenção Mínima, o artigo instaura a discussão sobre o tema, demonstrando a divergência na doutrina e jurisprudência. A relevância do estudo está no confronto jurídico que se estabelece entre a necessária proteção do meio ambiente e a sanção penal como *ultima ratio*.

Palavras-chave: Direito Penal Ambiental. Crimes Ambientais. Princípio da Insignificância.

¹ * Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Federal do Amazonas e em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Procuradora do Município de Manaus/AM.

² ** Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Federal do Amazonas. Diretor de Secretaria da 2ª. Vara da Comarca de Iranduba/AM.

1 Introdução

O Direito Ambiental construiu princípios, normas e criou os instrumentos processuais para garantir a preservação do meio ambiente. A atual Constituição consagra essa preocupação, quando em seu artigo 225 preceitua que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Ainda neste artigo, constitucionalizou a responsabilidade penal em seu § 3º, sujeitando o agente poluidor às sanções penais, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Surge a Lei n. 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, como importante instrumento normativo de repressão às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A relevância do bem ambiental, como realização do próprio direito à vida, justifica a intervenção do Direito Penal como *ultima ratio*.

No entanto, o panorama atual do Direito Penal é de profunda crise, surgindo a necessidade de reavaliação de seus institutos, retomando-se a discussão da legitimidade e limites do poder punitivo do Estado. A punição penal não deve ser tida como ferramenta para correção de disfuncionalidades no sistema social, mas uma verdadeira exceção, reservando-se ao critério de extrema medida.

A discussão alcança, portanto, o Direito Ambiental, principalmente no que consiste à criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente. Com base na corrente teórica e jurisprudencial da Intervenção Mínima do Direito Penal, parte da doutrina vem admitindo a aplicação do Princípio da Insignificância ou Bagatela aos delitos ambientais.

Por outro lado, o fato do Direito Ambiental estar relacionado ao resguardo do próprio direito à vida e à realização da dignidade humana leva a maior parte dos teóricos do Direito a defender a aplicação do Direito Penal, não só como instrumento

repressivo, mas como necessário à própria prevenção da mutilação ecológica. Ademais, em matéria de meio ambiente, grandes são as dificuldades em se distinguir entre o significativo e socialmente relevante, a fim de justificar a aplicação do Princípio da Insignificância.

O presente artigo traça um panorama entre as preocupações com a proteção ao meio ambiente, que levaram à criminalização de determinadas condutas, e a tendência atual de descriminalização e de intervenção mínima do Direito Penal. Confrontam-se os argumentos acerca da admissibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes ambientais e o reflexo da divergência nos tribunais, através de análise jurisprudencial acerca do assunto.

2 A evolução do pensamento ecológico e a consagração do meio ambiente como direito constitucional

Em seu artigo 225, *caput*, a Carta Constitucional de 1988 erigiu ao patamar de direito humano fundamental¹² o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Reconhecendo-o como direito fundamental do indivíduo, a Constituição Federal busca realizar fundamento da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana. Inequívoca, portanto, a intrínseca relação que se estabelece entre o artigo 225 e o próprio direito à vida, como descrito por Harb (*apud* MELO, 2004, p. 235):

Não é sem-razão, portanto, o reconhecimento da estreita ligação entre os direitos humanos e o meio ambiente, na medida em que, indubitavelmente, existe uma relação indissociável entre Direitos Humanos e Meio Ambiente. Em síntese, o respeito ao direito do meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, na defesa do direito à vida, que é o mais básico dos direitos fundamentais, nele se inserindo por visar diretamente

à qualidade de vida (Art. 225, *caput*, CF/88) como meio de atingir a finalidade de preservação e proteção à existência, em qualquer forma que esta se manifeste, bem como condições dignas de existência à presente e às futuras gerações.

A ação predatória do homem sobre a terra é tão antiga quanto a sua existência. É possível verificar já nas sociedades primitivas atividades prejudiciais ao meio ambiente. O homem sempre recorreu à natureza para atender as suas necessidades.

Segundo Spinola (2001, p. 210), na segunda metade do século XVIII, em plena Revolução Industrial, as transformações econômicas advindas não só deram base ao sistema de produção capitalista, mas também alavancaram a substituição do artesanato pela manufatura e conseqüente agressão e desrespeito ao meio ambiente.

No final da década de 60 e início dos anos 70, as preocupações com a degradação e poluição do meio ambiente ganharam força. Movimentos pró-meio ambiente surgiram na Europa e Estados Unidos. Dentre estes movimentos, o que primeiro repercutiu mundialmente foi o chamado Clube de Roma.

Em 16 de junho de 1972, reuniu-se em Estocolmo a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, onde foram discutidos os problemas do crescimento populacional e a degradação causada pelo avanço econômico e esgotamento dos recursos naturais. Fundada em vinte e seis Princípios, a Declaração de Estocolmo construiu um novo entendimento político-social e jurídico do meio ambiente e da corresponsabilidade mundial na sua proteção.

As discussões de 72 explicitaram os conflitos entre os países desenvolvidos e os não desenvolvidos. Consoante Soares (2003, p.35), o Brasil defendeu à época o desenvolvimento a qualquer custo, não reconhecendo a gravidade dos problemas ambientais.

Freitas (2006, p. 06) destaca o ano de 1975, quando foi realizado o XII Congresso Internacional de Direito Penal em Varsóvia e aprovada a resolução que trata como delitos contra a humanidade os crimes ambientais, devendo ser submetidos à grave repressão.

A ECO/92 (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento) realizada no Rio de Janeiro, 20 anos depois de Estocolmo, constatou que os avanços, em matéria de meio ambiente não haviam sido tão significativos, que muitos problemas estavam ainda presentes e que as agressões contra a natureza acentuaram-se em alguns países, devido a processos industriais, agrícolas ou urbanos desordenados.

Sem dúvida, a importância da Declaração do Rio encontra-se na divulgação do conceito de desenvolvimento sustentável. Consagrou a proteção dos interesses das presentes e futuras gerações, fixou os princípios básicos de uma política ambiental global e de um direito ao desenvolvimento e reconheceu a responsabilidade dos países industrializados como causadores dos danos provocados ao patrimônio ecológico mundial.

A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (Estocolmo, 1972) e as conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Rio de Janeiro, 1992) traçaram os princípios ético-ambientais, norteadores das políticas e ações dos Estados, na busca de uma relação harmônica e equilibrada a ser estabelecida entre a atividade econômica, meio ambiente e bem-estar da sociedade.

Considerado, portanto, o meio ambiente como bem jurídico de extrema importância, relacionado com a própria garantia do direito à vida, o Direito Penal, independente da responsabilidade civil e administrativa, assume sua proteção, reprimindo com sanções penais, nos termos do artigo 225, §3º da Constituição Federal, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

3 Tutela penal do meio ambiente

Para Toledo (2002, p.17), “bem jurídico é aquele que esteja a exigir uma proteção especial, no âmbito das normas de direito penal, por se revelarem insuficientes, em relação a ele, as garantias oferecidas pelo ordenamento jurídico, em outras áreas extras - penais”. Inegável, pois, que o meio ambiente exige tal proteção especial.

A Lei n. 6.938/81, ao definir o meio ambiente em seu artigo 3º, o caracteriza como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. A lesão a algum desses elementos repercute nos demais, haja vista a cadeia ecológica por eles formada.

É imperioso considerar que uma mesma ação pode causar diferentes danos: pessoais, patrimoniais ou ecológicos. Cruz (1997, p.07) exemplifica esse caráter tridimensional trazendo a seguinte situação:

A poluição de um rio pode causar danos na saúde dos banhistas desprevenidos, das pessoas que bebam água contaminada ou daquelas que consumam o peixe aí pescado ou os produtos agrícolas cultivados nas suas margens; pode provocar danos patrimoniais aos proprietários e aos agricultores ribeirinhos, aos pescadores cuja subsistência dependa do rio inquinado ou aos operadores turísticos na região; como causará igualmente danos ecológicos traduzidos na destruição da fauna e da flora do rio, assim como na perda da qualidade da água, necessários ao normal equilíbrio ecológico do ecossistema danificado.

De acordo com Mirra (2002, p. 89), a lesão inclui a degradação dos aspectos naturais, culturais e artificiais e dos bens corpóreos e incorpóreos que compõem o meio ambiente, importando em verdadeira ruptura do equilíbrio ecológico,

subsumindo-se na violação do direito difuso e fundamental de todos ao meio ambiente são e ecologicamente equilibrado. Ao Direito Penal incumbe a tutela do meio ambiente em todas as suas características e manifestações.

Não obstante as preocupações ambientais tenham adquirido força após a década de 70 e, no âmbito penal brasileiro apenas com a edição da Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, algumas legislações dispersas já traziam a previsão de crimes e contravenções relacionados direta e indiretamente à proteção do meio ambiente.

Segundo Freitas (2006, p. 08), data de 1934 a primeira previsão de crimes e contravenções ambientais, no Decreto n. 23.793/34. Em 1940, o Código Penal consignou como típicas algumas condutas atentatórias à proteção da saúde e mediatamente protetoras do meio ambiente, como a corrupção e poluição de água potável do artigo 271. Destaca, ainda, que o Código Florestal (Lei n. 4.771/65) e a Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5.167/67) estabeleceram alguns tipos contravencionais. Pós Constituição de 1988, alguns crimes específicos foram introduzidos pela Lei n. 7.802/82, Lei dos Agrotóxicos e na Lei n. 7.804/89, que dispõe sobre o crime de poluição sob qualquer forma.

A Lei n. 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, buscou centralizar em um único diploma legislativo os comportamentos lesivos ao meio ambiente, em todas as suas dimensões, dispondo sobre as sanções penais e administrativas a eles aplicáveis.

A responsabilidade penal recai sobre aquele que concorre para a prática dos crimes, na medida de sua culpabilidade, prevendo tipos punidos a título de dolo e de culpa. Admite o artigo 2º da lei, ainda, a responsabilidade do diretor, administrador, membro do conselho e de órgão técnico, do auditor, gerente, preposto ou mandatário da pessoa jurídica, que por conduta

omissiva deixar de impedir a prática do crime, dele conhecendo e podendo agir para evitá-lo.

Definindo as condutas sujeitas à sanção penal, a Lei de Crimes Ambientais encontra-se estruturada da seguinte forma: os crimes contra a fauna estão previstos entre os artigos 29 e 35; os contra a flora dos artigos 38 a 52; crimes de poluição e outros entre os artigos 54 a 61; crimes contra o patrimônio urbano e o patrimônio cultural entre os artigos 62 e 65 e os contra a administração ambiental entre os artigos 66 e 69.

Para os crimes punidos com detenção, a Lei n. 9.605/98 prevê penas que variam entre o mínimo de três meses e o máximo de três anos. Para reclusão o mínimo entre as penas será de seis meses e o máximo de cinco anos. Assim, para os crimes ambientais, a maior pena cominada *in abstracto* será de 05 anos. Os artigos 14 e 15 da lei trazem as circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas pelo juiz na sentença penal condenatória, a qual deverá, sempre que possível, fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Nos crimes ambientais cuja pena máxima não seja superior a dois anos, cumulada ou não com multa, admite-se a transação penal prevista na Lei n. 9.099/95. No entanto, para efetivação da proposta de transação e aplicação imediata de pena restritiva de direito, o artigo 27 da Lei n. 9.605/98 exige a prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

As excludentes de ilicitude estão previstas no artigo 37 da Lei de Crimes Ambientais, contemplando o estado de necessidade e a legítima defesa, nos crimes contra a fauna.

4 Base principiológica do direito penal moderno

A Lei de Crimes Ambientais foi criada em um momento de questionamento acerca da necessidade de uma intervenção mais reduzida do Direito Penal, a qual se funda em bases

constitucionais e garantistas e defende a incidência da norma penal apenas como a última alternativa legítima de controle social.

Nesse cenário, tem sido discutida a relevância social de alguns comportamentos incriminados pela Lei de Crimes Ambientais, que suscitariam a aplicação de princípios interpretativos como o da Insignificância.

Por este princípio, as normas incriminadoras devem se ocupar das ofensas aos bens jurídicos fundamentais, delegando para os outros ramos jurídicos as demais ilicitudes. Significa dizer que o Estado não deve utilizar-se do Direito Penal e da imposição de sua drástica sanção se houver a possibilidade de composição dos conflitos sociais com instrumentos não penais.

Nucci (2007, p.70) assevera que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito e, conseqüentemente, à ineficiência de seus dispositivos, em decorrência de sua inaplicabilidade pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública.

Se o Direito Penal responde somente ao objetivo de tutelar os cidadãos e de minimizar a violência, as únicas proibições penais justificadas são, por sua vez, as proibições mínimas necessárias, isto é, as estabelecidas para impedir condutas lesivas que, acrescentadas à reação informal que comportam, suporiam uma maior violência e uma mais grave lesão de direitos do que as geradas institucionalmente pelo direito penal. (FERRAJOLI, 2006, p. 427).

Pelo Princípio da Fragmentariedade, o Direito Penal não encerra um sistema exaustivo de proteção a bens jurídicos, recaindo apenas sobre as condutas de maior gravidade, lesivas aos valores mais elevados do convívio social, como o direito à vida, ao patrimônio e à honra.

Muñoz Conde (*apud* BARROS, 2008, p.4) sintetiza o caráter fragmentário do Direito Penal em três aspectos:

a) a lei deve incriminar as condutas que atacam o bem jurídico de forma mais grave, exigindo determinadas intenções e tendências, abstendo-se de punir a forma culposa; b) nem todas as condutas ilícitas à luz dos outros ramos do direito devem ser tipificadas como crime; c) a lei não deve incriminar as ações meramente imorais.

Corolário da Fragmentariedade, segundo o Princípio da Subsidiariedade, o Direito Penal só deve intervir quando os outros ramos do Direito apresentarem-se insuficientes ou fracassarem na prevenção ou punição da conduta reprovada socialmente, revelando a subsidiariedade do ramo.

De acordo com o Princípio da Lesividade ou Ofensividade, o Direito Penal ocupa-se da conduta do indivíduo com relação ao outro que teve seu bem jurídico ofendido. Cuida apenas dos elementos externos da ação e de seus efeitos maléficos na sociedade, afastando de qualquer incidência de intervenção as condutas internas ou individuais que não afetem bens jurídicos tutelados e que, portanto, sejam apenas moralmente ou religiosamente reprováveis. A conduta deve atingir bem jurídico alheio, saindo do âmbito do autor.

Nas palavras de Roxin (*apud* BATISTA, 2007, p 91), “só pode ser castigado aquele comportamento que lesione direitos de outras pessoas e que não é simplesmente um comportamento pecaminoso ou imoral”.

O tipo penal incriminador deve apresentar ofensividade sob pena de contrariar não só este princípio, mas também os da Fragmentariedade e Subsidiariedade.

O Direito Penal deve cuidar tão somente da prevenção de atitudes que onerem gravemente os bens fundamentais de um corpo social. Só assim estará legitimada a via draconiana da intervenção punitiva, ante sua essência violenta, tolerando-se sua ação no mínimo possível.

4.1 O Garantismo no direito penal

As novas formas de violações aos bens jurídico-penais tonificaram um processo de inflação legislativa, com a conseqüente ampliação das possibilidades de incriminação dos comportamentos humanos. O legislador penal tem ampliado sobremaneira os seus limites, criminalizando ações não geradoras de lesão ou perigo concreto de lesão, no afã de dar à sociedade um falso sentimento de segurança.

É comum o funcionamento do aparelho estatal brasileiro com toda a sua força para perseguir e punir o indivíduo, sob o discurso da obediência à legalidade prescrita na organização do Estado. Mas, ao mesmo tempo, revela-se este mesmo Estado permissivo quando o fato social se refere à preservação de algum direito social. O Estado que se funda no imperativo da legalidade para impor o sistema punitivo ao cidadão, não respeita esse mesmo conceito para proteção e garantia dos direitos individuais.

No Estado de Direito, qualquer ação que tenha como resultado o cerceamento de direitos deve atender à estrita autorização, bem como ser legítima e adequada. O Direito Penal é, atualmente, antropologicamente fundado, devendo ter como centro de preocupação a pessoa e sua dignidade, que deve permear todos os seus âmbitos, preenchendo-os de conteúdo material. (COSTA, 2001, p. 59)

O poder de punir do Estado, para ser considerado como legítimo, deve limitar-se a intervenções que não violem a ordem constitucional vigente o que só ocorre quando propõe regramentos que observem a preservação e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, destacam-se as reflexões trazidas pela Teoria do Garantismo creditada a Ferrajoli (2006, p.412), que busca uma proposta minimizadora da intervenção penal, através

do uso deflacionado dos bens jurídicos penais e das proibições legais, como premissa para sua legitimação.

A Carta Constitucional Brasileira consigna princípios que buscam atender a essa característica garantista que deve orientar o *jus puniendi* estatal: princípio da jurisdição; princípio do contraditório e da ampla defesa; princípio da presunção de inocência; princípio do devido processo legal; princípio da individualização da pena; princípio da legalidade; princípio da anterioridade da lei penal; princípio do respeito à dignidade da pessoa humana.

Verifica-se uma grande resistência por parte dos operadores do direito na adoção prioritária de tais princípios a fim de corrigir as injustiças das normas infraconstitucionais.

A Teoria Garantista sugere ainda a efetiva aplicabilidade do Princípio da Lesividade, cujas características foram traçadas acima, segundo o qual só se admite a intervenção penal quando afetados bens jurídicos fundamentais.

5 Princípio da Insignificância ou Bagatela

Não obstante a doutrina atribua ao Direito Romano a origem histórica do Princípio da Insignificância, com base na máxima constante do brocardo jurídico de *minimis non curat praetor* (o pretor não cuida de ninharias), foi a partir do século XX que o mesmo surgiu de forma significativa, quando o desemprego e a escassez de alimentos na Europa, decorrentes das duas guerras mundiais, estimularam a prática de pequenos delitos - como a subtração de bens de mínima relevância econômica - que recebiam a denominação pelos juristas alemães de criminalidade de bagatela (*bagatelledelikte*).

O considerado crime de bagatela tem por característica a repercussão patrimonial mínima e, justamente por não dar causa a prejuízo relevante a terceiro, não deve sujeitar-se aos

efeitos rigorosos do Direito Penal, excluindo, desde logo, danos de pouca monta, partindo-se da asserção de que uma conduta somente pode ser proibida com uma pena quando resulta de todo incompatível com os pressupostos de uma vida pacífica, livre e materialmente assegurada. O moderno Direito Penal não se vincula a uma imoralidade da conduta, senão ao seu potencial de dano social.

O princípio atinge o tipo em seu aspecto material, descriminalizando a conduta que sob o ângulo da política criminal não merece nenhuma reprimenda.

Embora haja uma ampla aceitação jurisprudencial do Princípio da Bagatela, muitas críticas ainda recaem sobre a sua aplicação como causa supralegal de exclusão da tipicidade. É certo que referida oposição provém de uma corrente bastante conservadora, que ainda resiste às mudanças do Direito Penal Moderno.

Entre as críticas, sustentam alguns que o Princípio da Insignificância possui elevada carga subjetiva, em razão de sua indeterminação conceitual no que tange à quantidade de lesão necessária para configurar-se um delito, o que levaria à insegurança jurídica.

Ora, a própria jurisprudência vem fixando critérios para aplicação do princípio. A resistência se dá em razão da tradição demasiadamente positivista no sistema brasileiro, que ainda se apegava à lei como fonte exclusiva do Direito, o que não mais se coaduna com os tempos atuais.

Há os que defendem que o Princípio da Insignificância não possui mais aplicabilidade em razão da edição da Lei n. 9.099/95, por entender que no referido diploma o legislador definiu quais delitos merecem uma repressão mais branda do Direito Penal. No entanto, não há que se confundir as infrações de menor potencial ofensivo com o crime de bagatela, pois em relação às primeiras há a reprovação social da conduta diante

da lesão ao bem jurídico protegido, submetendo-se o autor a um procedimento diferenciado, com alternativas à segregação do indivíduo como sanção. Nos crimes de bagatela, configura-se a falta de reprovação social, que acarreta a atipicidade da conduta, legitimada esta pelos princípios explícitos que consagram o Estado Democrático de Direito, entre eles a Legalidade e a Dignidade Humana.

Embora se trate de uma regra de aplicação fática e, como tal, deva considerar todas as nuances do caso concreto, alguns critérios foram sendo construídos para aplicação do Princípio da Bagatela. Para Nucci (2007, p. 217), há três regras, que devem ser seguidas, para aplicação do princípio da insignificância:

- 1) O bem jurídico afetado não pode ser de grande valor para a vítima;
- 2) Não pode haver excessiva quantidade de um produto unitariamente considerado insignificante;
- 3) Não pode envolver crimes contra a administração pública, de modo a afetar a moralidade administrativa.

Alguns elementos para aplicação do princípio também vêm sendo considerados pelo Supremo Tribunal Federal que, em suas decisões, considera como pressupostos para a configuração da infração bagatelar os seguintes:

- (a) a mínima ofensividade da conduta do agente,
- (b) a nenhuma periculosidade social da ação,
- (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e
- (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Tais requisitos devem ser tidos como verdadeiros balizadores das decisões dos magistrados e tribunais brasileiros.

Cabe ao Poder Judiciário velar pela coesão dos valores contidos na norma constitucional, evitando que distorções possam ocorrer no funcionamento do sistema punitivo, a ponto

de comprometer um dos pilares de maior sustentabilidade do Estado Democrático de Direito, que é a preservação da dignidade da pessoa humana.

5.1 Delito ambiental insignificante

Conquanto o Princípio da Bagatela não esteja consignado expressamente na legislação brasileira, conforme exposto *supra*, o mesmo é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, como instrumento da tendência da intervenção mínima que assumiu o Direito Penal moderno. Diante da subsidiariedade da legislação penal comum, questiona-se a aplicabilidade do referido princípio no Direito Penal Ambiental.

O problema, *in casu*, centra-se na definição de lesão ambiental insignificante, diante da tutela do meio ambiente como bem jurídico relacionado à própria vida humana e das múltiplas dimensões e repercussões que caracterizam o ilícito ao meio ambiente. Afinal, a aplicação do Princípio da Insignificância somente se justifica quando o aplicador da norma se vê diante de uma conduta que embora esteja tipificada como crime, não possui a relevância social que lhe imponha uma condenação. Freitas (2006, p. 07) destaca:

No entanto, em matéria de meio ambiente, nem sempre é fácil distinguir o que é e o que não é significativo. Por exemplo, a morte de uma arara azul não pode ser considerada irrelevante, pois se trata de espécie em extinção. Assim, o magistrado para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicitar por que a infração não tem importância.

Diante dessa dificuldade em se estabelecer critérios para aplicação do Princípio da Insignificância, a doutrina tem divergido quanto a sua admissão nos delitos ambientais, conforme será tratado.

5.2 A interpretação do princípio da insignificância no direito penal ambiental

O artigo 6º da Lei n. 9.605/98, ao dispor sobre a aplicação da pena nos crimes contra o meio ambiente, consigna:

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Os que admitem a utilização pelo julgador do Princípio da Insignificância nos tipos penais descritos pela Lei n. 9.605/98 partem da interpretação do referido dispositivo, especificamente do teor de seu inciso I, que impõe a necessidade de que o fato seja grave e tenha repercussões negativas no meio ambiente. Inexistindo a gravidade, o ilícito não ensejará a responsabilização penal, embora autorize as sanções de natureza civil e administrativa (WILLEMANN, 2005). Essas últimas serão suficientes para tutelar o bem jurídico atingido (meio ambiente), resguardando-se a fragmentariedade e subsidiariedade características da norma penal.

Costa Neto (2001, p. 163/164) ao tratar do Princípio da Insignificância em obra específica acerca dos crimes ambientais assevera:

... a formação do júzo de tipicidade não pode prescindir hodiernamente da observância de dois importantes princípios, os quais sejam: o princípio da adequação social e o princípio da insignificância. Pelo primeiro, impõe-se aferir se a conduta tipificada configura ou não um comportamento socialmente permitido,

considerando-se como parâmetro os padrões médios de ética e moralidade vigentes na sociedade. Quanto ao segundo, sob a perspectiva de um Direito Penal de intervenção mínima, recomenda-se verificar se o fato penalmente tipificado não constitui uma bagatela, em face da diminuta repercussão da conduta sobre o bem jurídico protegido.

Insta salientar que o princípio não possui aplicação no plano abstrato. A ação delituosa deve ser avaliada levando em conta o resultado e o grau de lesividade ou ofensividade ao bem ambiental tutelado (fauna, flora, patrimônio urbano e cultural, administração ambiental) e a necessidade de imposição de pena. O princípio reconhece a atipicidade do crime (atinge a tipicidade material), absolvendo o acusado.

Não se confunde, ainda, o Princípio da Insignificância com os delitos de menor potencial ofensivo, cuja reprimenda menos severa foi explicitamente determinada pelo artigo 27 da Lei de Crimes Ambientais, ao autorizar a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, como já salientado, vez que contêm uma carga de reprovação social, mínima que seja. O delito insignificante, ao não possuir sequer tipicidade material, não se sujeita a tal reprovação social, em nenhum grau, diante da irrelevância de seu resultado.

O que se constata, no entanto, é que o âmbito de aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal Ambiental é muito restrito, justificado pelo caráter tridimensional do ilícito ambiental, hábil a provocar reflexos não só ecológicos, mas pessoais e patrimoniais. A dificuldade está em poder se afirmar até que ponto uma conduta é inócua ao equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida, consagrados constitucionalmente.

Explicitando o conflito, Côrrea (2002, p. 12) narra a seguinte situação:

Imaginemos, por exemplo, o transeunte que joga uma embalagem de refrigerante `pet` em uma reserva

ecológica. Da mesma forma, o fazendeiro que lança uma pilha à margem de um riacho que corta sua propriedade. E por fim o turista que mesmo tendo conhecimento que uma determinada espécie encontra-se em extinção captura-a.

Estas condutas são, aparentemente, irrelevantes para o Direito Penal, portanto, adequadas para a aplicação do princípio da insignificância.

Entretanto, o Direito Penal Ambiental tem como fito maior, a tutela a um meio ambiente harmônico, e os três casos acima relatados mostram-se danosos à este equilíbrio.

A interpretação do princípio da insignificância nestes casos apresenta-se inaceitável. Vejamos porque: Nas duas primeiras condutas, os agentes praticaram o delito do artigo 54 da Lei n.º 9605/98. Apesar de parecerem irrelevantes, sabemos que uma embalagem *pet* leva mais de cem anos para se decompor. No segundo exemplo, além do longo período que a pilha levará para se decompor, existe o grande risco de contaminação da água, peixes e naturalmente do Homem. No último caso, o indivíduo que captura uma espécie em extinção contribui decisivamente para a instabilidade de uma determinada cadeia alimentar e o desequilíbrio ambiental.

A resolução destes problemas parecem ser óbvias. Mas na prática, uma decisão condenando o réu por matar uma espécie de libélula em extinção causaria perplexidade e indignação no mundo jurídico e alguns minutos de sova no Judiciário pelos sensacionalistas telejornais noturnos.

Os critérios objetivos que vêm sendo consagrados na doutrina e jurisprudência não possuem, portanto, aplicação nos crimes ambientais. Tal objetividade é característica de crimes contra o patrimônio. São os critérios qualitativos que devem orientar a decisão do aplicador do Direito, socorrendo-se ainda de critérios técnico-ambientais, como a composição da coisa que causou a poluição e o grau de extinção da espécie. (CÔRREA, 2002, p. 13). Não se olvide, ainda, a necessária integração entre

o Princípio da Bagatela e os princípios específicos do Direito Ambiental³.

Sob o argumento de que inexistem lesões insignificantes na esfera da proteção ambiental e que as condutas atentatórias ao meio ambiente produzem não só consequências imediatas, mas resultados mediatos a longo prazo, muitas vezes irreversíveis, tem-se considerado inviável a aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental.

Outras duas justificativas balizam os argumentos contrários à aplicação do princípio: as excludentes de ilicitude do artigo 37 da Lei de Crimes Ambientais, que indica as três hipóteses em que não se configura crime o abate de animal⁴ e o fato de serem as penas previstas na Lei n. 9605/98 leves, podendo ser o réu beneficiado, nos casos de crime de menor potencial ofensivo, pela transação penal ou pela suspensão condicional do processo (FREITAS, 2006, p. 07).

Para Abreu (2001, p. 34), “o reconhecimento do princípio da insignificância deve ser reservado para as hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei n.º 9605/98 são leves e admitem a transação ou suspensão do processo”.

Não existiriam, portanto, para essa corrente, lesões insignificantes no direito ambiental, vez que a Lei n. 9605/98 consigna expressamente as condutas que, embora atentem contra o bem ambiental, não são tidas como crime. Ademais, as penas nela previstas são moderadas.

5.3 A jurisprudência e o princípio da insignificância no direito penal ambiental

A matéria objeto do presente trabalho é bastante controversa. O dilema resta ainda mais evidente quando são examinados alguns julgados das diversas instâncias do Poder

Judiciário e a interpretação dos argumentos que orientam uma ou outra corrente. As discussões dão-se principalmente nos crimes contra a fauna e, em sua maioria, não examinam critérios técnico-ambientais.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal n. 439, julgada em 12/06/2008, decidiu pela improcedência da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra o então deputado Clodovil Hernandes, pela prática do delito previsto no artigo 40 da Lei n. 9.605/98⁵. Reconheceu o STF como insignificante a supressão de vegetação capoeira em estágio inicial e aterro no local por meio de terraplanagem, em área de 0,0652 hectares no interior do Parque Estadual da Serra do Mar. Os prejuízos, convertidos em pecúnia, somavam R\$ 130,40. Assim restou ementada a decisão: “CRIME - INSIGNIFICÂNCIA - MEIO AMBIENTE. Surgindo a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a absolvição do acusado”⁶. Ficou ressalvada, no entanto, a responsabilidade civil e administrativa pelo ilícito ambiental praticado.

O Superior Tribunal de Justiça também admite a aplicação do Princípio da Insignificância:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A apanha de apenas quatro minhocaçus não desloca a competência para a Justiça Federal, pois não constitui crime contra a fauna, previsto na Lei nº 5.197/67, em face da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a conduta não tem força para atingir o bem jurídico tutelado. 2. Conflito conhecido. Declarada a competência da Justiça Estadual para o julgamento dos demais delitos. Concedido, porém, habeas corpus de ofício trancando, em face do princípio da insignificância, a ação penal referente ao crime previsto na Lei nº 5.197/67, exclusivamente.⁷

Outros tribunais também se manifestaram acerca do assunto:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. ARTIGO 34, DA LEI N.º 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DA BAGATELA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Em regra, não cabe a aplicação do princípio da insignificância jurídica em delitos ambientais, porquanto a ofensa ao bem jurídico tutelado não pode ser mensurada por critérios quantitativos, pois a potencialidade do ato atinge diretamente a higidez do meio ambiente, cuja preservação é salvaguardada pelo poder público para a presente e futuras gerações. Quando muito, sua acolhida deve ser feita com cautela e em cotejo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante do assim compreendido caráter instrumental do direito penal. *In casu*, a adoção da tese de bagatela atende aos parâmetros de razoabilidade sem atentar contra o caráter preventivo ínsito à proteção ambiental, posto que a conduta do recorrido não colocou em risco o equilíbrio ecológico, revelando-se insignificante no âmbito jurídico-penal. Recurso a que se nega provimento.⁸

Há decisões, outrossim, que afastam a incidência do princípio da insignificância no Direito Penal Ambiental, sendo esta corrente encampada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esta Corte já inadmitiu, em algumas decisões, o mandamento de otimização em estudo, flutuando, por exemplo, sobre a ocorrência ou não de insignificância entre 1 quilo ou 2,8 quilos de camarão. Para ambas as condutas, a tipificação é do art. 34 da Lei n. 9.605/98⁹.

PENAL. MEIO AMBIENTE. LESÃO INSIGNIFICANTE.
1. A posse de um quilo de camarão mesmo quando pescado em local interdito por órgão competente, não constitui conduta lesiva ao meio ambiente. 2. Aplicação do princípio da insignificância penal.¹⁰

DELITO CONTRA A FAUNA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

A pesca de 2,8 kg de camarão “sete barbas”, em período defeso, amolda-se à figura típica descrita no artigo 34 da Lei n. 9605/98. Hipótese em que a relatividade dos valores em jogo torna inaplicável o princípio da insignificância, pois o bem jurídico agredido é o ecossistema, cuja relevância não pode ser considerada bagatela.¹¹

Outros julgados corroboram a inaplicabilidade do princípio:

CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LUGAR INTERDITADO POR ÓRGÃO COMPETENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Não cabe a aplicação do princípio da insignificância porquanto o bem jurídico tutelado é bem maior e mais relevante do que o valor econômico de aproximadamente 3 kg de peixes. 2. Tendo em vista que as provas produzidas em juízo deixaram claro que os réus foram flagrados no barco, em águas do rio Iguaçu e para cuja margem brasileira se dirigiam, tanto há crime como é federal a tutela penal. 3. Se a pesca é proibida em Parque Nacional, incide o tipo penal previsto no art. 34, “caput”, da Lei n. 9.605/98. 4. Recurso improvido.¹²

PENAL. DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. LEI 9605/98. PRESCRIÇÃO. 1 – Não é insignificante o crime contra o meio ambiente, pois ele produz efeitos a longo prazo e que são, muitas vezes, irreversíveis. 2 – A Lei 9605/98 reduziu a pena anteriormente prevista para os crimes de caça de animais silvestres, o que ocasionou, no caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva, devido ao lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia e esta decisão.¹³

PENAL. CRIME AMBIENTAL CONTRA A FAUNA MARINHA. PESCA EM LOCAL DE DEFESO. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. BAÍA SUL. SANTA CATARINA. PORTARIA 51/1983 DO IBAMA E ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.

1. O delito de pesca em local vedado ou com petrechos proibidos perfectibiliza-se com qualquer ato tendente à captura de espécimes ictiológicos (Lei nº 9.605/98, art. 34), ou seja, com a simples conduta capaz de produzir materialmente o prejuízo. O crime é formal, prescindindo de dano concreto (pesca efetiva), e o perigo, presumido. Eventual obtenção do resultado material consiste em mero exaurimento do tipo.

2. Hipótese em que o agente, contrariando as disposições contidas na Portaria nº 51/1983, do IBAMA, efetuou pesca de camarão com rede de “malha de arrasto e duas portas”, em local proibido.

3. A situação de dificuldade financeira, comum nos dias de hoje, não justifica a prática de atos ilícitos.

4. O bem jurídico agredido, nas infrações penais ambientais, é o ecossistema (constitucionalmente tutelado: art. 225 da CF/88), cuja relevância não pode ser mensurada, o que resulta na impossibilidade de aplicação da tese do crime de bagatela e, por consequência, dos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade do Direito Penal.

5. A isenção de custas processuais somente poderá ser concedida ao agente por ocasião da execução do julgado, na esteira do posicionamento adotado pelo Egrégio STJ.¹⁴

PENAL. CRIME AMBIENTAL CONTRA A FAUNA MARINHA. CAPTURA E BENEFICIAMENTO DE CARANGUEJO-UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO DE FISCAL DO IBAMA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A captura e o beneficiamento de caranguejo-uçá em período de defeso caracteriza a prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98. Hipótese em que o agente, contrariando as disposições contidas nas Portarias nº 70/2000 do IBAMA e nº 026/99/IAP/GP, esta do Estado do Paraná, determinou a captura e o beneficiamento de caranguejo em local proibido (Ilha Rasa/Guaraqueçaba).
2. O testemunho de agente policial só não terá valor probatório quando evidenciado que ele tem algum interesse particular na investigação, presumindo-se, em princípio, que diz a verdade, como qualquer testemunha.
3. A potencial consciência da ilicitude do fato é elemento da culpabilidade, que não necessita ser efetiva, bastando que, com algum esforço ou cuidado, o agente possa posicionar-se sobre a ilicitude do fato.
4. O bem jurídico agredido, nas infrações penais ambientais, é o ecossistema (constitucionalmente tutelado: art. 225 da CF/88), cuja relevância não pode ser mensurada, o que resulta na impossibilidade de aplicação da tese do crime de bagatela e, por consequência, dos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade do Direito Penal.¹⁵

PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FLORESTA NACIONAL DE BRASÍLIA. ANÁLISE DA INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL TRANSFORMANDO A ÁREA INVADIDA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO SUBMETIDA AO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A ocupação ainda que de pequena área da Floresta Nacional de Brasília não pode ser considerada isoladamente, mas sim no contexto geral, pois a soma de pequenas áreas pode ter uma repercussão prejudicial ao meio ambiente. 2. Inviável a aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, pois a biota, conjunto de seres animais e vegetais de uma região, pode se revelar extremamente diversificada, ainda que em nível local. 3. Limitando-se a decisão recorrida a rejeitar a denúncia com base no princípio da insignificância, sem tratar das normas legais que transformaram a área invadida em unidade de conservação, configura-se supressão

de instância a análise do referido tema por ocasião do julgamento deste recurso em sentido estrito. 4. Recurso em sentido estrito provido.¹⁶

PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98, ART. 40. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A preservação ambiental deve ser feita de forma preventiva e repressiva, em benefício de próximas gerações, sendo intolerável a prática reiterada de pequenas ações contra o meio ambiente, que, se consentida, pode resultar na sua inteira destruição e em danos irreversíveis. Rejeita-se, assim, a aplicação do princípio da insignificância.

2. “A complacência no trato de questões ambientais constitui incentivo aos infratores das normas que cuidam da proteção do meio ambiente a persistirem em suas condutas delituosas, gerando, como conseqüência, a impunidade e desestimulando os Agentes de Fiscalização a cumprirem com suas obrigações.” (TRF da 1ª Região, RCCR 2001.43.00.001447-0/TO).

3. Recurso do Ministério Público Federal provido

17

6 Conclusão

Desde a formação mais primordial da ideia de Estado, tem-se como finalidade de sua existência a paz social e a conformidade da vida em sociedade. Por atingir os mais importantes bens e valores individuais do homem, muitos questionamentos, desde que se passou ao modelo de Estado de Direito, passaram a cercar a legitimidade da intervenção penal do Estado.

A crise do Direito Penal, no Brasil e no mundo, fundamenta-se na necessidade de se reverem as práticas punitivas em sentido amplo e de se estabelecer mecanismos despenalizadores ou descriminalizantes.

O Princípio da Insignificância é um instrumento de interpretação restritiva no Direito Penal. O princípio alcança condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de maneira relevante os bens jurídicos protegidos. Constitui um relevantíssimo instrumento que possibilita ao operador do direito avaliar se determinada ação prevista como crime revestiu-se, no caso concreto, de conteúdo ontológico que a possa caracterizar como tal.

Com a valorização do meio ambiente como direito fundamental e a formação de uma consciência ecológica, o legislador sentiu a necessidade de reprimir penalmente determinadas condutas, que atualmente encontram-se previstas na Lei n. 9605/08, Lei dos Crimes Ambientais.

No entanto, no que se refere à aplicação do Princípio da Insignificância ou Bagatela nos delitos contra o meio ambiente, os posicionamentos são bastante adversos, na doutrina e jurisprudência.

A doutrina é cautelosa quanto à aceitação do princípio nas infrações penais ambientais. A restrição na aplicação justifica-se pela dificuldade em se estabelecer o limite entre uma lesão ambiental inócua e aquela que efetivamente resultará em consequências desastrosas ao meio ambiente. A princípio, toda intervenção humana gera impacto ao meio ambiente, sendo, assim, relevante.

A jurisprudência é ainda bastante incipiente no tratamento da questão, bem assim tormentosa, com julgados que ora aceitam a insignificância, ora descartam-na.

Não obstante a evidente divergência, fato inconteste é que o Poder Legislativo não pode prever todas as transformações materiais e éticas da sociedade. Nesse contexto é que o Princípio da Insignificância deve ser interpretado, evitando-se transformar o homem simples em delinquente, punindo os verdadeiros predadores do meio ambiente.

Seja em matéria ambiental ou no direito penal comum, a norma penal em um Estado Democrático de Direito não é somente a que formalmente descreve um fato como infração penal, pouco importando se ele ofende ou não o sentimento social de justiça; ao contrário, sob pena de colidir com a Constituição Federal, o tipo incriminador deverá obrigatoriamente selecionar, dentre todos os comportamentos humanos, apenas aqueles que realmente possuam lesividade social.

Não se nega a proteção ao meio ambiente, mas esta deve conciliar-se com a coibição dos exageros do Estado no exercício de seu poder punitivo. O Princípio da Insignificância é um grande instrumento na correção de tais extravagâncias. O julgador na aplicação do princípio deve encontrar um ponto de equilíbrio no que tange à busca da efetividade da tutela penal do meio ambiente.

The Principle of Insignificance and its Application in the Environmental Criminal Law

Abstract: The juridical relevance of the protection of the environment has led the legislator to criminalize offensive conducts to the environment, apart from the administrative or civil responsibility. The Law n. 9605, from 1998, appears as an important document for the protection of the environment. However, the use of Criminal Law concerning Environment is a polemic issue, once there are already other administrative and civil penalties. In this context, the problem is whether the Criminal Law Principle of Insignificance is applied to environmental crimes or not. After preliminary analysis of the evolution of the ecological thinking and the constitutionalization of the Environmental Law, as well as the transformations that have been occurring in Criminal Law, especially the minimum intervention, the present paper starts a discussion of the theme, showing the divergences in the doctrine and jurisprudence. The relevance of this study is the juridical confrontation which is established between the necessary protection to the environment and the criminal punishment as the last option.

Keywords: Environmental Criminal Law. Environmental Crimes. Principle of Insignificance.

(Endnotes)

2 Adota-se aqui o conceito esposado por Álvaro Luiz Valery Mirra, que entende o meio ambiente como direito fundamental por ser *a sua proteção indispensável à vida e à dignidade das pessoas*. (MIRRA, 2002, p. 53-54). Nesse sentido, José Afonso da Silva, ao comentar que: *A proteção ambiental [...] visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana*. (SILVA, 1997, p. 58).

3 Do estudo das normas protetoras do direito à qualidade do meio ambiente, extraem-se os princípios norteadores da formação do Direito Ambiental, cujo conhecimento torna-se imprescindível à compreensão do sistema jurídico positivo. Os princípios da política ambiental abrangem a proteção global, bem como a proteção nacional. Os de proteção global emergiram na Declaração de Estocolmo e tornaram-se, em 1992, mais precisos e concretos. Alguns deles foram adaptados à realidade cultural, social e econômica brasileira, incorporados ao ordenamento jurídico e consagrados em princípios constitucionais. Contemplados na Carta de 88, permeiam toda legislação ambiental, vinculando as demais normas ao seu comando. (PIVA, 2000, p. 50-51).

4 Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:
I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
III - (VETADO)
IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

5 Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:
Pena - reclusão, de um a cinco anos.

6 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AP 439. Relator Min. Marco Aurélio. In: Revista Trimestral de Jurisprudência [Brasília], v. 98, p. 503-508, 2009.

7 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conflito de competência 20312. Relator: Min. Fernando Gonçalves. [Brasília], julgado em: 18 set. 2001. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 29 maio 2009.

8 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Segunda Câmara Criminal. RESE 28060026326. Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama. In: Diário da Justiça Eletrônico [Vitória], 16 jan. 2008.

9 Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:
Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente

10 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. QUARTA REGIÃO. Apelação criminal 6596. Relatora: Juíza Tânia Tezozinha Cardoso Escobar. [Porto Alegre], julgado em: 06 jun. 2001. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 29 maio 2009.

11 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. QUARTA REGIÃO. Recurso em Sentido Estrito 3164. Relator: Juiz Volkmer de Castilho. [Porto Alegre], julgado em: 21 ago. 2002. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 29 maio 2009.

12 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. QUARTA REGIÃO. Apelação Criminal 8413. Relator: Juiz Volkmer de Castilho. [Porto Alegre], julgado em: 16 out. 2002. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 29 maio 2009.

13 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. QUARTA REGIÃO. Apelação Criminal 97.04.72902-2/RS. Relator Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, [Porto Alegre] In: DJU, 22 jul. 1998.

14 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. QUARTA REGIÃO. Apelação Criminal 2005.72.00.004759-8-SC. Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. [Porto Alegre] julgado em: 12 set. 2007. In: DEJF, 19 set. 2007, p. 882

15 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. QUARTA REGIÃO. Apelação Criminal 2002.70.08.000015-0 PR. Rela-

tor Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. [Porto Alegre] julgado em: 11 jul. 2007. In: DEJF, 18 jul. 2007, p.563

16 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRIMEIRA REGIÃO. RCCR n. 2004.34.00.021930-6/DF. Relator Des. Federal Tourinho Neto, julgado em: 17 maio 2005. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br>>. Acesso em: 29 maio 2009.

17 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRIMEIRA REGIÃO. ACR 2003.34.00.019634-0/DF. Relator Des. Federal Olindo Menezes. [Brasília]. In: DJ, 24 fev. 2006, p. 46.

Referências

ABREU, Alexandre Herculano. Lei dos crimes ambientais: aspectos destacados. *Atuação Jurídica*. Florianópolis, n. 6, 29-37, ago. 2001.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito Penal. parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2008.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Presidência da República, 1988.

_____. Decreto n. 23793, de 23 de janeiro de 1934. *Aprova o Código Florestal*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 15 jun. 2009.

_____. Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. *Institui o novo Código Florestal*. RT: Coletânea de Legislação de Direito Ambiental, São Paulo, p. 330-335, 2009.

_____. Lei n.º 5197, de 3 de janeiro de 1967. *Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências*. RT: Coletânea de Legislação de Direito Ambiental, São Paulo, p. 280-282, 2009.

_____. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências*. RT: Coletânea de Legislação de Direito Ambiental, São Paulo, p. 705-714, 2009.

_____. Lei n.º 7.802, de 10 de julho de 1989. *Dispõe sobre a pesquisa, experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências*. RT: Coletânea de Legislação de Direito Ambiental, São

Paulo, p. 263-270, 2009.

_____. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. RT: Coletânea de Legislação de Direito Ambiental, São Paulo, p. 441-465, 2004

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de competência 20312*. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, julgado em: 18 set. 2001. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 29 maio 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. AP 439. Relator Min. Marco Aurélio. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, v. 98, p. 503-508, 2009. BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal – Primeira Região. *RCCR n. 2004.34.00.021930-6/DF*. Relator Des. Federal Tourinho Neto, julgado em: 17 maio 2005. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br>> Acesso em: 29 maio 2009.

_____. ACR 2003.34.00.019634-0/DF, Relator Des. Federal Olindo Menezes. Brasília. *DJ*, 24 fev. 2006, p. 46.

CORRÊA, Leonardo Alves. A interpretação do princípio da insignificância no Direito Ambiental. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2909>>. Acesso em: 13 jun. 2009.

COSTA, Helena Regina Lobo. *A Dignidade Humana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flavio Dino de Castro. Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários à Lei n. 9605/98, 2ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

CRUZ, Branca Martins. Responsabilidade civil pelo dano ecológico: alguns problemas. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 05, p. 5-41, jan./mar. 1997.

ESPÍRITO SANTO (estado). Tribunal de Justiça. Segunda Câmara Criminal. RESE 28060026326. Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama. *Diário da Justiça Eletrônico*, Vitória, 16 jan. 2008.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: RT, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos. A contribuição da Lei de Crimes Ambientais na Defesa do meio ambiente. *Revista CEJ*, Brasília, n. 33, p. 5-15, abr./jun. 2006.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

NAHMIA MELO, Sandro. Meio ambiente equilibrado e a garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. *Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia*. Manaus, v. 2, n.2, p. 231-250, jan./jun. 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PARANÁ, RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA (estados). Tribunal Regional Federal- Quarta Região. *Apelação criminal 6596*. Relatora: Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, Porto Alegre, julgado em: 06 jun.2001. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 29 maio 2009.

_____. *Recurso em Sentido Estrito 3164*. Relator: Juiz Volkmer de Castilho, Porto Alegre, julgado em: 21 ago. 2002. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 29 maio 2009.

_____. *Apelação Criminal 8413*. Relator: Juiz Volkmer de Castilho. Porto Alegre, julgado em: 16 out. 2002. <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 29 maio 2009.

_____. *Apelação Criminal 97.04.72902-2/RS*. Relator Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, DJU, 22 jul. 1998.

_____. *Apelação Criminal 2005.72.00.004759-8-SC*. Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, julgado em: 12 set. 2007. DEJF, 19 set. 2007, p. 882.

_____. *Apelação Criminal 2002.70.08.000015-0 PR*. Relator Des Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, julgado em: 11 jul. 2007. DEJF, 18 jul. 2007, p.563.

PIVA, Rui Carvalho. *Bem Ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RAMOS, Edson Pereira. *Crimes contra o meio ambiente*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1708>>. Acesso em: 13 jun. 2009.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*, 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003

SPINOLA, Ana Luiza S. Consumo sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo,

n. 24, p. 209-216, out./dez. 2001.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: [s.l.], 2002.

WILLEMANN, Zeli José. *O princípio da insignificância no Direito Ambiental*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6753>>. Acesso em: 13 jun. 2009.

